



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ

PARECER Nº 0633/2025/CCJ/ALAP

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei nº 0270/25-AL

AUTORIA : Deputada Dayse Marques

EMENTA : Determina o tombamento do imóvel da Intendência de Macapá, sede definitiva do Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, como patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e turístico do Estado do Amapá.

RELATORIA : Deputado Jesus Pontes

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão o Projeto de Lei nº 0270/25-AL, de autoria da Deputada Dayse Marques, que busca determinar o tombamento do imóvel da Intendência de Macapá, sede definitiva do Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, como patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e turístico do Estado do Amapá.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, tendo sido devidamente lido em 11/11/2025, no expediente da 64ª Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, para conhecimento dos Deputados e recebimento de emendas, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

Não havendo emendas, foi remetido a esta Comissão em razão do que determina o § 1º do art. 36 do Regimento Interno desta Casa, segundo o qual compete à Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania manifestar-se sobre todas as proposições quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei visa a determinar o tombamento do imóvel da Intendência de Macapá, sede definitiva do Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, como patrimônio histórico, arquitetônico, cultural e turístico do Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa compete aos parlamentares desta Casa de Leis, nos termos do art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

O objeto da proposição também não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

De pronto, observamos que a matéria trata de tema essencialmente estadual, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal, como segue:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Pois bem, o tema do tombamento de bens materiais encontra-se previsto no art. 294, *caput* e parágrafo único, e no art. 295, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 294. Os prédios, monumentos e bens públicos de interesse histórico-cultural, tombados na forma da lei, não poderão ser vendidos nem doados.

Parágrafo único. A cessão somente ocorrerá mediante autorização do órgão responsável pela política da conservação do patrimônio cultural.

Art. 295. Constituem o patrimônio cultural do Estado:

I - os bens materiais e imateriais tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referências no que diz respeito à identidade, à ação ou à memória dos grupos que formam a sociedade;

II - as formas de expressão;

III - as criações artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Nesses termos, fazendo referência à legislação federal ainda vigente (Decreto-Lei nº 25/1937), a Lei Estadual nº 0886/2005 veio a regulamentar o art. 294 acima mencionado, instituindo normas para o tombamento de bens pelo Estado do Amapá, a fim de integrar ao Patrimônio Público, determinado o rito legal administrativo executivo correlato, *in verbis*:

Art. 1º. O Estado do Amapá procederá, nos termos desta Lei e de Legislação Federal específica ao tombamento total ou parcial de bens móveis ou imóveis, públicos ou particulares, existentes em seu território e que, por seu valor arqueológico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico ou paisagístico devem ficar sob a proteção do Poder Público, conforme dispõe o art. 294, parágrafo único da Constituição Estadual.

Art. 2º. Efetua-se o tombamento, de ofício ou mediante proposta, por resolução do Conselho Estadual de Cultura, após aprovação pela maioria absoluta de seus membros.

[...]

§ 2º A resolução do Conselho Estadual de Cultura, depois de homologada pelo Governador do Estado, será publicada no Diário Oficial, e só então inscrita no livro próprio, mantido pelo Conselho para esse fim.

[...]

§ 5º Com a abertura do Processo de Tombamento será assegurada a preservação do bem proposto, sob o regime de conservação dos bens tombados, até a resolução final do Conselho Estadual de Cultura, garantindo, dessa forma, a sua conservação pelas instituições competentes.

Importa informar que o tema do tombamento por iniciativa parlamentar era assunto polêmico, em face da possibilidade de usurpação da iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo em matéria de organização administrativa, em especial dos bens imóveis. Dessa forma, até anos atrás, havia um posicionamento conciliador segundo o qual poderia haver a proposição de tombamento por via parlamentar, porém mantendo a efetivação do tombamento na esfera do Poder Executivo respectivo, que teria a discricionariedade para avaliar, segundo parâmetros de conveniência e oportunidade, se e quando tal tombamento se executaria ou não. A propósito, esse entendimento tinha como exemplo decisão do STF em sede de controle difuso, como segue:

A lei de tombamento apenas indica ser aplicável a bens pertencentes a pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno. Ademais, **o tombamento feito por ato legislativo possui caráter provisório, ficando o tombamento permanente, este sim, restrito a ato do Executivo (...)** A lei estadual ora questionada deve ser entendida apenas como declaração de tombamento para fins de preservação de bens de interesse local, que repercutam na memória histórica, urbanística ou cultural até que seja finalizado o procedimento subsequente (STF. Plenário. ACO 1208 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 24/11/2017)

Mais recentemente, o STF, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade, reafirmou o posicionamento anterior acima citado, para não declarar inconstitucional lei do Estado do Amazonas, de iniciativa parlamentar, que buscava o tombamento de bens imóveis. Dessa forma, o Poder Legislativo poderá propor lei que declara um bem imaterial para fins de tombamento, ao passo que o Poder Executivo poderá eventualmente não proceder com o tombamento provisoriamente declarado pela Casa Legislativa, como segue:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 312/2016, DO ESTADO DO AMAZONAS, QUE DISPÕE SOBRE O TOMBAMENTO DAS EDIFICAÇÕES DE PROJETOS DO ARQUITETO SEVERIANO MÁRIO VIEIRA DE MAGALHÃES PORTO. PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO-CULTURAL. ART. 216, § 1º DA CF. COMPETÊNCIA COMUM DE PROTEGER OBRAS E BENS. TOMBAMENTO PROVISÓRIO. ATO NORMATIVO DE EFEITOS CONCRETOS DO PODER LEGISLATIVO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE RAZÕES PARA SUPERAÇÃO DO PRECEDENTE FIRMADO NO JULGAMENTO DA ACO 1.208-AGR/MS, REL. MIN. GILMAR MENDES. INOCORRÊNCIA DE INVASÃO DE COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. POSTERIOR OBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO CONSTANTE DO DECRETO-LEI 25/1937.

GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. (...) III - Ao julgar a ACO 1.208-AgR/MS, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, suplantando entendimento anterior em sentido oposto, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, dentre outras deliberações, entendeu possível o tombamento de bem por meio de lei. IV - Assim, ainda que não tenha sido proferido em controle concentrado, entendo que **não há razões para superar o entendimento firmado na ACO 1.208-AgR/MS**, seja porque não houve discussões recentes a respeito do tema, seja porque transcorridos pouco mais de 3 anos daquele julgamento, cujo elevado score contou com apenas um voto divergente. V – **O legislador estadual não invadiu a competência do Poder Executivo para tratar sobre a matéria, mas exerceu atribuição própria de iniciar o procedimento para tombamento de bens imóveis com a finalidade de proteger e promover o patrimônio cultural amazonense.** VI - Com base no entendimento fixado na deliberação da ACO 1.208-AgR/MS, considera-se a Lei 312/2016, do Estado do Amazonas, de efeitos concretos, como o ato acautelatório de tombamento provisório a provocar o Poder Executivo local, o qual deverá perseguir, posteriormente, o procedimento constante do Decreto-Lei 25/1937, sem descurar da garantia da ampla defesa e do contraditório, previstas nos arts. 5º ao 9º do referido ato normativo. VII - **O Poder Executivo, ainda que esteja compelido a levar adiante procedimento tendente a culminar no tombamento definitivo, não se vincula à declaração de reconhecimento do valor do bem como patrimônio cultural perfectibilizada pelo Poder Legislativo** (STF, ADI 5.670/AM, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Pleno, j. 11/10/2021, DJE 26/10/2021).

Isto posto, faz-se plenamente possível, no entendimento atual, que o tombamento possa ser estabelecido, de maneira juridicamente provisória, por via parlamentar, como é o presente caso, não importando se se trata de bem da União, do Estado ou do Município, ainda nos termos do art. 295, inciso I, da Constituição Estadual, *in verbis*:

Art. 295. Constituem o patrimônio cultural do Estado:

I - os bens materiais e imateriais tombados individualmente ou em conjunto, portadores de referências no que diz respeito à identidade, à ação ou à memória dos grupos que formam a sociedade;

Em complemento, vale mencionar que a jurisprudência do STF é tranquila em favor de projeto de iniciativa parlamentar que – para instituir política pública, no caso política pública protetiva de patrimônio histórico-cultural amapaense – eventualmente crie despesas à administração estadual, desde que não trate da estrutura ou das atribuições de órgãos executivos, como segue:

Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido (ARE 878911, Min. Rel. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29/09/2016, DJE 10/10/2016, Tema 917 – Repercussão Geral)

Diante do exposto, para fins de eventual aprovação da presente propositura, é necessária a supressão da expressão “Determina o tombamento” da ementa, bem como dos arts. 3º e 4º, pois se referem à esfera de discricionariedade regulamentar do Poder Executivo, sob pena de inconstitucionalidade formal por potencial violação da iniciativa privativa do Governador de Estado para tratar da organização administrativa estadual, além do potencial vício de inconstitucionalidade material, por violação do princípio constitucional da separação dos Poderes. Por essas razões, como será melhor explicado, sugeriremos, nos termos da Redação Final anexa, emendas de supressão e de técnica legislativa.

À continuação, o projeto passa a seguir o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a proposição, nos termos do substitutivo, não mais se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto específico; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Em face do exposto, a propositura não mais possui vícios de inconstitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal, nos termos da Redação Final anexa a este Parecer.

Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, não observamos vícios. Como já explicado, o projeto trata de política pública de valorização de patrimônio histórico-cultural amapaense, assunto que se refere ao regime de competências administrativas comuns a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, inciso III, *c/c* art. 216, *caput* e § 1º, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

III - **proteger** os documentos, as obras e outros **bens de valor histórico, artístico e cultural**, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (...)

[...]

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, conforme a Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e demais atos normativos, o projeto possui algumas desarmonias, as quais serão todas sanadas, nos termos da Redação Final.

Em primeiro lugar, por força da necessidade de supressão da expressão “Determina o tombamento” na ementa, sugerimos nova redação, tendo como inspiração as ementas de leis vigentes sobre tombamento de autoria desta Casa de Leis, como é o

caso da Lei Estadual nº 1.870, de 17 de março de 2015, que considerou bem integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Amapá, para fins de tombamento de natureza material, a Igreja de São José de Macapá. Portanto, utilizamos a referida ementa como técnica na proposição da nova redação do dispositivo.

Em segundo lugar, sugerimos modificação de redação, sem alteração de conteúdo, do art. 1º, *caput* e parágrafo único, e do art. 2º, também sob a inspiração da Lei Estadual nº 1.870/2015.

Por fim, devido à necessidade de supressão dos arts. 3º e 4º, já que trata de assunto de competência discricionária regulamentar executiva, como explicado acima, é necessário proceder com a renumeração do dispositivo subsequente. Deste modo, o antigo art. 5º passa a ser o novo art. 3º, sem alteração de conteúdo.

Ante todo o exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO COM EMENDAS** do Projeto de Lei Ordinária nº 0270/25-AL, de autoria da nobre Deputada Dayse Marques, nos termos da Redação Final anexa.

É o Parecer.




Deputado JESUS PONTES
Relator

III – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, **APROVOU** o Parecer do Relator ao Projeto de Lei nº 0270/25-AL.

Macapá, 24 de fevereiro de 2026.

VOTOS A FAVOR:

 Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	

VOTOS CONTRA:

Deputada DAYSE MARQUES SDD – Presidente	
Deputado JESUS PONTES PDT – Vice-Presidente	Deputada EDNA AUZIER PSD – Membro
Deputado ROBERTO GÓES UNIÃO – Membro	Deputada ZENEIDE COSTA PODEMOS – Membro
Deputado PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS – Suplente	Deputado RODOLFO VALE PC do B – Suplente

REDAÇÃO FINAL - CCJ
PROJETO DE LEI Nº 0270/25 – ALAP
AUTOR: DEPUTADA DAYSE MARQUES

Considera bem integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Amapá, para fins de tombamento de natureza material, o imóvel da Intendência de Macapá, sede definitiva do Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição do Estado, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica considerado bem integrante do patrimônio histórico e cultural do Estado do Amapá, para fins de tombamento de natureza material, o imóvel da Intendência de Macapá, sede definitiva do Museu Histórico do Amapá Joaquim Caetano da Silva, situado na Avenida Mário Cruz, nº 376, Bairro Centro, CEP 68900-740, nos termos do art. 294 da Constituição Estadual, e da Lei nº 886, de 25 de abril de 2005.

Parágrafo único. Ficam incluídos neste tombamento todo o acervo do Museu, bem como a área frontal e as áreas laterais do imóvel referido no caput deste artigo.

Art. 2º Em razão do presente tombamento, o Poder Público assegurará a preservação do respectivo bem, garantindo sua conservação, ficando vedada qualquer destruição, descaracterização ou mudança de uso do imóvel em questão, bem como a transferência definitiva de suas atividades, admitida a transferência provisória em caso de necessidade decorrente de eventuais obras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.